#### #CONFIDENCIAL 05 - Corporativo Consulta JU000000281300 (Consulta finalizada)

Imprimir

Unidade: 7187 - FUNDO GARANTIA SAO PAULO, SP Matrícula: C076863 - PAULA DOS SANTOS FRANCISCO

Não possui documentação enviada via malote.

Grupo: FGTS - FUNDO DE GARANT. DO TEMPO DE SERVIÇO

**Área:** Consultivo **Área Jurídica:** 7426 - JURIR/SP Análise de Minuta de Contrato Unidade Externa: Nenhuma Valor envolvido: 0,00 Telefone: (11) 3505-8309 Ramal: 8309

Anexos

Arquivo	Data	Tamanho (B)	Observação
06 Termo de Securitização CRI BB IV CPBS 15.10.2015 (limpa).docx	23/10/2015 11:09:40	925.590	

JURIRSP

Senhor Advogado

Conforme FP 174 015, item 4.2.2.1.1.8, segue para análise jurídica a minuta do termo de securitização de créditos imobiliários proposta pela GAIASEC.

- 1. A título de subsídio prestamos algumas informações que eventualmente poderão facilitar a análise e parecer conclusivo desse Jurídico.
- 1. Item 1, Anexo III, Inst. CVM 414 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante vide Cláusula se gunda - dos créditos imobiliários, item 2.3.1;
- 2. Item2, Anexo III, Inst. CVM 414 Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64 - vide Cláusula segunda item 2.2 (anexo 1);
- 3. Item 3. Anexo III. Inst. CVM 414 Identificação dos CRI; qualificação da companhia securitizadora; número de ordem femissão e sériel, local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado - vide Cláusula terceira – das características dos CRI e sua negociação, item 3.1;
- 4. Item 4, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários vide Cláusula quinta da instituição do regime fiduciário, item 5.1;
- 5. Item 5, Anexo III, Inst. CVM 414 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos vide Cláusula quinta, item 5.2;
- 6. Item 6, Anexo III, Inst. CVM 414 Das assembleias de beneficiários vide Cláusula nona das assembleias gerais;
- 7. Item 7, Anexo III, Inst. CVM 414 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores vide Cláusula nona, item 9.3;
- 8. Item 8, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros vide Cláusula se gunda, item 2.2.1 subitem "b" e item 2.1.2; Cláusula terceira, item 3.1, subitem "z";
- 9. Item 9, Anexo III, Inst. CVM 414 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos vide Cláusula oitava da instituição custodiante, item 8.1;
- 10. Item 10, Anexo III, Inst. CVM 414 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos vide Cláusula sétim a - do agente fiduciário, itens 7.4.2 à 7.4.5;
- 11. Item 11, Anexo 11. Item 11, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneraçã

hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação - vide Cláusula sétima;

- 12. Item 12. Anexo III. Inst. CVM 414 Indicação de prestadores de serviços de controle e cobrança de créditos, custodiante, se for o caso, fiscal de obra e banço da cont a vinculada - vide Cláusula segunda, item 2.4 e 2.5. Fiscal de obra não é o caso, uma vez que o empreendimento encontra-se concluído;
- 13. Item 13, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contrata das, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI - vide Cláusula quarta - da classificação de risco;

14. Item 14. Anexo III. Inst. CVM 414 - No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva - vide Cláusula terceira, item 3.5;

15. Item 15, Anexo III, Inst. CVM 414 - Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder de oferta pública de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC – vide Anexo IV.

### Paula dos Santos Francisco

Coordenadora - Filial

Gerência de Filial do FGTS - GIFUG/SP

# Resposta(s)

Resposta de Sandra Maria Moribe da Silva (C106349) (JURIRSP07 - Contratos e Pareceres) em 26/10/2015 19:19:51

#CONFIDENCIAL 05 - Corporativo

NJ JURIRSP 02307/2015

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

GIFLIG/SP

Assunto: Análise de Termo de Securitização de Créditos Imobiliários

Ref.: Certificados de recebíveis imobiliários da 83ª e da 84ª séries da 4ª emissão da Gaia Securitizadora S.A.

Ementa: Termo de Securitização de Crédito Imobiliário - Minuta Gaia Securitizadora S.A, de acordo com a Instrução n. 414/04 CVM.

Consulta JU0000000281300.

Senhor(a) Gerente,

## PEDIDO

1 Trata-se de solicitação de análise de termo de securitização de créditos imobiliários de Gaia Securitizadora S.A, conforme subitem 4.2.2.1.1.8 do M N FP 174 016

## FXAME

- 2 A presente análise compreende os aspectos jurídicos do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários TSC em epígrafe, especificamente no qu e tange às exigências do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 443/06, 446/06 e 480/09, que preconiza que as seguintes informações são obrigatórias no termo de securitização:
- 2.1 Item 1 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante;
- 2.2 Item 2 Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do C artório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedid o; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime de incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64;
- 2.3 Item 3 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nomin al unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e da s condições de resgate antecipado;
- 2.4 Item 4 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários;
- 2.5 Item 5 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos;
- 2.6 Item 6 Das assembléias de beneficiários;
- 2.7 Item 7 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores;
- 2.8 Item 8 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros;

- 2.9 Item 9 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos:
- 2.10 Item 10 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos;
- 2.11 Item 11 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipótese s, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;
- 2.12 Item 12 Indicação dos prestadores dos serviços de controle e cobrança dos créditos, custodiante, se for o caso, fiscal da obra e banco da conta vinculada:
- 2.13 Item 13 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI;
- 2.14 Item 14 No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva;
- 2.15 Item 15 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder da oferta publica de distribuição dos C RI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiê ncia das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC.

CONCLUSÃO

3 Dessa forma, com as observações acima, a minuta do TSC apresentada atende as exigências da Instrução Normativa CVM nº 414/2004.

Atenciosamente,

Sandra MM. Silva

OAB 295.166 JURIR/SP

Contratos e Pareceres